



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.889-A, DE 2012

(Do Sr. Audifax)

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de horas-extras ao trabalhador assalariado; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O pagamento de horas-extras ao trabalhador assalariado submete-se ao regime de incidência exclusiva do imposto de renda na fonte, adotando-se a tabela vigente no mês do pagamento.

§ 1º O montante pago ao assalariado, em decorrência da prestação de horas-extras, deverá ser considerado como rendimento líquido.

§ 2º A fonte pagadora deverá reter e recolher o imposto de renda e a contribuição previdenciária sobre o valor do rendimento bruto a que efetivamente corresponda o pagamento feito ao empregado assalariado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Constituição Federal, ao proclamar os direitos sociais, expressamente faz remissão ao lazer. Com efeito, o ser humano necessita de periódico repouso, para reposição de suas forças físicas e psíquicas.

Por isso, e coerentemente, o art. 7º da Constituição, ao enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, neles inclui a *“remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal”* (inciso XVI).

É que o serviço extraordinário representa jornada adicional, abdicando o trabalhador de horas que poderia utilizar no convívio com sua família, ou na busca de educação ou de lazer.

Como regra, a determinação para que sejam cumpridas horas-extras parte do empregador, por conveniência deste. O empregado, na verdade, não possui opção de não cumprir horas-extras quando exigidas pelo empregador, eis que o empregador tem sempre a possibilidade de rompimento imotivado do vínculo de emprego. Por isso, como hipossuficiente, o empregado submete-se às exigências do patrão, mesmo que preferisse não ter que trabalhar além do horário contratado.

Houve entre os especialistas em questões tributárias um debate sobre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos produzidos pelo exercício de horas-extras. Após múltiplas opiniões serem externadas, e sendo registrada a existência de decisões conflitantes, o Superior Tribunal de Justiça editou

a Súmula 463, de seguinte teor: *“Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo”*.

A incidência tributária sobre o pagamento das horas-extras esvazia os rendimentos do trabalhador.

Por esse motivo, estamos apresentando a presente proposição, que tem por finalidade atribuir ao empregador o ônus por essa carga tributária. Em conformidade com o projeto de lei que submetemos a nossos Pares no Congresso Nacional, o pagamento feito aos empregados, em decorrência da prestação de horas-extras, deve ser considerado como rendimento líquido. Caberá a fonte pagadora *“reter e recolher o imposto de renda e a contribuição previdenciária sobre o valor do rendimento bruto a que efetivamente corresponda o pagamento feito ao empregado assalariado”*.

Assim dispondo, o projeto de lei atende ao clamor público, tendo em vista que não são poucas as vozes que entendem ter a remuneração das horas-extras o caráter indenizatório, o que a deixaria ao abrigo da incidência do imposto de renda. No entanto, a proposição acata os fundamentos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a existência do fato gerador do imposto de renda. O projeto não concede isenção tributária, mas transfere ao empregador o ônus pelo pagamento do tributo.

Por outro lado, o projeto incentiva as empresas a contratarem mais empregados, como alternativa para a exigência de prestação de horas-extras, o que é de grande importância social, pois intenta contribuir para quedas nas taxas de desemprego.

Diante dessas razões, estou certo de que a proposição encontrará os votos favoráveis dos ilustres Membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2012.

Deputado Audifax

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....

SÚMULA 463 STJ

“INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS TRABALHADAS, AINDA QUE DECORRENTES DE ACORDO COLETIVO”.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

A proposição em foco visa dar interpretação ao art. 7º, XVI, da Constituição Federal, estabelecendo que o adicional de, no mínimo, 50% sobre a remuneração paga pela prestação de serviço extraordinário seja entendido como líquido dos valores devidos a título de imposto de renda e da parcela de contribuição previdenciária do empregado.

Para tanto o nobre autor estabelece que “a fonte pagadora deverá reter e recolher o imposto de renda e a contribuição previdenciária sobre o valor do rendimento bruto a que efetivamente corresponda o pagamento feito ao empregado assalariado”

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeita a apreciação conclusiva por parte das comissões. Após a apreciação por parte desta Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, a proposição seguirá para a apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; da Comissão de Finanças e Tributação, que além do mérito se pronunciará quanto a sua adequação financeira e orçamentária, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará quanto a sua constitucionalidade e juridicidade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É valorosa a intenção do nobre autor, deputado Audifax, ao buscar garantir que uma parcela maior do rendimento auferido pelos trabalhadores nos períodos de serviços extraordinários lhes seja disponível. Como argumenta o autor, “*o serviço extraordinário representa jornada adicional, abdicando o trabalhador de horas que poderia utilizar no convívio com sua família, ou na busca de educação ou de lazer*”, valores que, por serem fundamentais à consolidação de nossa sociedade, estão garantidos como direitos do cidadão em nossa Constituição Federal.

Conforme a atribuição regimental desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, este parecer se aterá à análise, do ponto de vista econômico, do mérito da matéria.

O trabalhador brasileiro é altamente protegido, sendo as garantias que lhe são dadas comparáveis àsquelas disponíveis a trabalhadores de economias maduras, que implementaram o estado de bem-estar social, como exemplificado pelos países da Zona do

Euro. Tais proteções enrijecem o mercado de trabalho, reduzindo a competitividade da produção nacional ante países – como Índia, China e México – que ocupam nicho similar ao nosso no mercado internacional e que tem legislações trabalhistas mais flexíveis do que a atualmente em vigor em nosso País.

O ajuste na margem intensiva de utilização da mão-de-obra, propiciada pela contratação de horas extras, apesar de custosa, constitui a principal alternativa ao empresariado para o ajuste da produção ante flutuações de demanda. O projeto em relato, por aumentar os custos dessa contratação, reduz o incentivo ao uso deste instrumento de planejamento, sendo assim danoso à eficiência do empreendedorismo nacional.

Deste modo, tendo em vista o objetivo de elevar a competitividade de nossa economia – alçando nosso País, no cenário internacional, à posição que tanto almejamos – e de modo a conciliar o direito a uma remuneração maior para os trabalhadores com a manutenção do dinamismo no planejamento produtivo das empresas, apresento substitutivo, que atinge o intuito do nobre autor sem, entretanto, adicionar novos entraves à cadeia produtiva brasileira, já tão onerada. Para tanto, o substitutivo propõem o estabelecimento de alíquota reduzida, fixada em zero, para tais rendimentos.

Com isso podemos atender ao clamor público, acatar os fundamentos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a existência do fato gerador do imposto de renda, e ainda manter nosso grau de dinamismo atual no planejamento empresarial.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei 3.889 na forma do substitutivo em anexo, de 2012.**

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2012.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A remuneração, ao trabalhador assalariado, do serviço extraordinário, de que trata a Constituição Federal, art. 7º, XVI, submete-se a regime tributário exclusivo, caracterizado por alíquotas específicas para determinação dos valores devido a título de imposto de renda e da contribuição previdenciária tocante ao empregado.

§ 1º Sobre a remuneração a que se refere o caput deste artigo, deverá incidir alíquota de 0% (zero por cento) a título de imposto de renda.

§ 2º Sobre a remuneração a que se refere o caput deste artigo, deverá incidir alíquota de 0% (zero por cento) a título de contribuição previdenciária do empregado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2012.

Deputado GUILHERME CAMPOS

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 3.889/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcio Reinaldo Moreira - Presidente, Renato Molling - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, João Lyra, José Augusto Maia, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Ângelo Agnolin, Edson Ezequiel, Esperidião Amin, Guilherme Campos e Marco Tebaldi.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
